



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	
Processo nº:	0045527-93.2012.8.26.0053 - Ação Civil de Improbidade Administrativa
Requerente:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido:	Jose Bernardo Ortiz e outros

Vistos.

I

Nesta data apenas ante o volume de serviço afeto a este Juízo.

II

Fls. 8.176/8.183 (documentos de fls. 8.185/8.369), 8.404/8.405, 8.437/8.438, 8.441, 8.614/8.615 (documentos de fls. 8.617/8.661), 8.709 (item "c"), 8.740/8.756 (documentos de fls. 8.758/8.772) e 8.777/8.780: a corré Capricórnio S/A requereu, **inicialmente**, fosse a indisponibilidade patrimonial implementada, em substituição a outros, sobre bens imóveis que indicou através da petição de fls. 8.176/8.183 e respectivos documentos (fls. 8.185 e ss., nomeadamente fls. 8.196), enfatizando, inclusive, a redução do valor a ser considerado para tal bloqueio (R\$ 34.920.198,00), consoante restou decidido em segundo grau de jurisdição (fls. 7.896).

Esta substituição concernia aos imóveis referidos a fls. 8.196 com avaliações (valores) constantes a fls. 8.217 (imóvel objeto da matrícula n. 41.266, CRI de Bragança Paulista, cópia a fls. 8.255/8.257; valor venal para 2013 indicado a fls. 8.260) e 8.285 (imóvel objeto das matrículas de ns. 121.154 e 121.155, ambas do CRI de São Carlos, cópias a fls. 8.316/8.317 e 8.318; valores venais para 2013 indicados a fls. 8.319).

Para apreciar este requerimento, determinou-se a fls. 8.441 fosse (*i*) exibida pela corré Capricórnio certidões atualizadas das matrículas dos imóveis a demonstrar o domínio deles (para o da matrícula n. 121.154, a cópia simples dela nem lhe faz menção) e (*ii*) fosse depreciada, rogando-se **urgência no cumprimento**, a avaliação de tais imóveis a ser efetuada às suas expensas, avaliação que se faria mister em vista de serem os valores venais respectivos **muito** inferiores aos de avaliação levada a cabo (**1/3** desta) como também o serem aqueles pelos quais se efetuou a aquisição (ao menos para os que já constam como de domínio da ré referida).

Uma das avaliações depreciadas consta a fls. 8.668 (total de R\$ 20.261.150,001 em 4.6.14), quantia esta até **superior** à indicada a fls. 8.285 (R\$ 15.730.000,00 em 4.12.13), ao passo que a outra sequer se realizou (a considerar o andamento da carta precatória para tanto expedida – fls. 8.459 -, conforme consulta a seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

respeito feita via internet – autos 0004899-50.2014.8.26.0099 - os honorários periciais lá arbitrados não foram depositados e, de fato, a própria corrê Capricórnio S/A informa a fls. 8.753/8.754 ter desistido dessa avaliação perante o Juízo deprecado, o que fez por ter já agora requerido fosse a indisponibilidade em comento decretada sobre suas ações e não sobre seu patrimônio imobiliário).

É o que, de fato, se vê a fls. 8.740/8.756 e 8.771/8.772.

Pois bem, não se mostra passível de acolhimento o requerimento feito a fls. 8.740/8.756 no que concerne a fazer recair a indisponibilidade meramente sobre as ações e **não** sobre bens imóveis da corrê Capricórnio S/A, já que as ações não são da empresa ré, mas de seus sócios, e é legalmente vedado à referida empresa ré negociar com as próprias ações (art. 30, *caput*, da Lei Federal n. 6.404/76).

E, de outra banda, ainda que represente a ação a menor divisão de seu capital, acresce observar que "*o capital social pode ser entendido, nesse sentido, como uma medida da contribuição dos sócios para a sociedade anônima, e acaba servindo, em certo modo, de referência à sua força econômica. Capital social elevado sugere solidez, uma companhia dotada de recursos próprios suficientes ao atendimento de suas necessidades de custeio. E, por essa razão, por denotar potência econômica da empresa, muitas vezes se atribui ao capital social a função de garantia aos credores, o que não é correto ...*" (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 6ª ed São Paulo: Saraiva, 2003, p. 157).

Ora, tirar a indisponibilidade dos bens e fazê-la recair sobre sobre seu capital social é o mesmo que autorizar à corrê Capricórnio S/A dispor livremente de seus bens, podendo, inclusive, onerá-los ou aliená-los (evidentemente, com as restrições próprias da Lei Federal n. 6.404/76 naquilo que diz respeito aos bens integralizados ao seu capital social, **pois para outros que nem o foram - e nada aponta que os imóveis em questão o foram - sequer tais restrições haverá**), daí poder ficar o próprio capital social (na sua expressão monetária) comprometido para a primeira hipótese (se houver disposição ou oneração dele, ainda que sob restrições) ou comprometida a indisponibilidade mesmo (na segunda hipótese).

E frise-se, por reforço, ser a empresa corrê em comento sociedade anônima de capital fechado, o que significa que suas ações sequer têm valor de mercado (não são cotadas em mercado) ao passo que nem aqui existe balanço a apontar para a realidade do capital social em questão (e não cabe aqui mandar fazê-lo como requerido a fls. 8.775/8.776 em completo desvio das finalidades deste processo).

Deferir, pois e em suma, o requerimento seria esvaziar a própria indisponibilidade, daí ficar **desacolhido**.

Faculto-lhe, contudo, proceder como apontado a fls. 8.756 (seguro-garantia), observado que o prazo deverá ser indefinido.

III

Defiro o requerido a fls. 8.755, item (ii), quanto ao veículo Kombi, dado o teor de fls. 8.766/8.777, oficiando-se ao DETRAN/SP como requerido.

Mister não é transferir para o processo valor indenizatório pago ou a pagar por seguradora, visto ser presumivelmente ínfimo e ante os demais bens já tornados indisponíveis, de valores muito superiores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 11º andar - Sala 1109, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333r2043, São Paulo-SP - E-mail: sp14faz@tjsp.jus.br

Para o veículo Subaru, prove-se o sinistro, pois a tanto não se presta o lacônico documento de fls. 8.760.

IV

Fls. 8.755, penúltimo parágrafo: oficie-se à JUCESP como requerido, observado o valor ali apontado.

V

Fls. 8.779/8.780, item "b": indefiro por ora. Já há indisponibilidade do bem e sua avaliação teria sentido no contexto do requerimento de fls. 8.176/8.183 do qual a própria corré Capricórnio S/A se desinteressou.

Logo, meramente diga a a corré Capricórnio S/A se, ante o indeferimento do requerimento de fls. 8.740/8.756, irá ou não insistir no requerimento de fls. 8.176/8.183.

VI

Requisite-se certidão atualizada da matrícula aludida a fls. 8.617 e ss..

VII

Depreque-se uma vez mais a citação do corréu José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior, solicitando-se, havendo suspeita de ocultação (o que já ocorreu com seu genitor, também aqui corréu e se infere até mesmo quanto àquele ante o teor de fls. 8.681), seja citado por hora certa.

VIII

Fls. 8.544/8.546: expeça-se nova carta (fls. 8.441 anverso, oitavo parágrafo).

Quanto ao requerido a fls. 8.709, item "d", **aguarde-se**.

IX

Fls. 8.709/8.710, itens "a" e "b": oficie-se como requerido.

X

Cumprido o acima determinado, voltem à conclusão para deliberar sobre o contido a fls. 7.205 e ss. e 8.464 e ss..

Int..

São Paulo, 03 de junho de 2015

Randolfo Ferraz de Campos

Juiz de Direito

DATA

Em _____, recebi estes autos em Cartório.

Eu, _____, Escrevente, subscrevi.